

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional italiano FILIPPO SATOLLI, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome constante no seu registro, passando de FILIPPO SATOLLI para FILIPPO LUCA MARCO SATOLLI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional francês JULIEN MARC MARIE BREYSSE, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JEAN PIERRE BREYSSE para JEAN PIERRE MARCEL MARIE BREYSSE e de NICOLE BREYSSE para NICOLE GERMAINE MARIE-LOUISE REBOUX.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional portuguesa BERTA DA CONCEIÇÃO MORAIS DA COSTA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de JOSÉ INÁCIO DA COSTA para JOSÉ INÁCIO COSTA e de BRANCA MARIA DOS SANTOS para BRANCA MARIA DOS ANJOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional sul coreana JOUNG SUN PARK JO, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de OUN HO JO para EUN HO JO e de YE OK JO HONG para OK RYE HONG.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional peruana MARTINA SOLANGE CRISPIN FLORES, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA FLORES VASQUEZ para MARIA AUGUSTA FLORES VASQUEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional francês HUBERT ANDRE PIERRE PERREZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de CLAUDINE COLLETE BERTHE PERREZ para CLAUDINE COLETTE BERTHE GLASSON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional austríaco STEFAN WALTER GANGLBERGER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de EVA MUEHLBACHER-RIGELE para EVA MARIA GANGLBERGER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional francesa PAULINE AMILHAUD, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de JOSIANE AMILHAUD para JOSIANE FRANÇOISE RACHEL BOUYGUES.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional austríaco HANS JORG TRETTLER, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de HANS JORG TRETTLER para HANS -JÖRG TRETTLER e nome de sua genitora de ILSE TRETTLER para ILSE KATHARINA TRETTLER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional polonês MIASKOWSKI ZDZISLAW STANISLAW, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de MIASKOWSKI ZDZISLAW STANISLAW para ZDZISLAW STANISLAW MIASKOWSKI e nome de seu genitor de IAN MIASKOWSKI para JAN MIASKOWSKI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional

jordaniana MARIAM HUSEIN JUDEH, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de MARIAM HUSEIN JUDEH para MARIAM HUSSEIN ABDALQADER JOUDA e o nome de seus genitores de HUSEIN ABDEL AGADER JUDEH para HUSSEIN ABDALQADER JOUDA e de RABIRHA HUSEIN MUSTAFA EL BAJA para RABIHA HUSSEIN MUSTAFA EL BAJA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do(a) nacional

colombiano CIRO MARLON MEJIA LINDART, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado seu nome e o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de CIRO MARLON MEJIA LINDART para CIRO MARLÓN MEJÍA LINDARTE e o nome de seus genitores de MIGUEL MEJIA RODRIGUEZ para MIGUEL MEJÍA e de MARIA LEONOR LINDART para LEONOR LINDARTE.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

## SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NÁVEGÁVEIS

### RESOLUÇÃO Nº 47, DE 7 DE ABRIL DE 2011

Dispõe sobre critérios para a realização de auditorias nas instalações portuárias, em conformidade com o Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias - ISPS Code, e dá outras providências.

O Presidente da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, usando da competência que lhe conferem o Artigo 3º, Inciso I, do Decreto nº 1507, de 30 de maio de 1995 e o Artigo 10, Inciso VIII, da Portaria nº 388, de 15 de maio de 1998, do Ministério da Justiça,

Considerando o disposto nos itens 16.5, 16.59.2 e 16.61.5 do anexo I (Parte B) do Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias - ISPS Code, adotado pela Organização Marítima Internacional - IMO, no Capítulo XI - 2 da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS);

Considerando a necessidade de definir e normatizar critérios para efetivar procedimentos de auditoria nas instalações portuárias, objetivando avaliar a adequabilidade e aplicação dos Planos de Segurança das instalações portuárias brasileiras e a respectiva manutenção da certificação internacional de proteção, a serem submetidos à análise das Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis nas Unidades da Federação - CONPORTOS e à aprovação da CONPORTOS;

Considerando a competência desta Comissão Nacional para, dentre outras atribuições, baixar normas, em nível nacional, sobre Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis;

Considerando o deliberado na 88ª Reunião da CONPORTOS, realizada no dia 07 de abril de 2011, resolve:

Art. 1º. Estabelecer critérios e disposições para as auditorias nas instalações portuárias, seus procedimentos e a avaliação dos controles de acesso de pessoas, cargas e veículos.

§ 1º. A auditoria referida no caput consiste na verificação:  
I - da adequação da Avaliação de Risco e do Plano de Segurança com o ISPS Code e resoluções da CONPORTOS;

II - da conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos pelo ISPS Code e a regulamentação interna, bem como aferição da eficácia dos controles do sistema de proteção.

§ 2º. Para a realização das auditorias deverão ser observados, como requisitos mínimos, os constantes do Anexo.

Art. 2º. A auditoria a que se refere o art. 1º será realizada a cada 03 (três) anos e será individualizada para as instalações portuárias com certificação internacional, sem prejuízo do disposto no Código ISPS.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que, em decisão fundamentada, a CESPORTOS solicite à CONPORTOS a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, respeitado o período máximo de 5 (cinco) anos entre cada auditoria, em função:

I - da natureza ou complexidade do sistema de segurança a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidas para esse sistema;

II - da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria ou aumento do número de ROIP's (registro de ocorrência de ilícitos penais) na instalação portuária;

III - do aumento da área abrangida pelo sistema de proteção, desde a realização da auditoria anterior;

IV - de alteração, atualização ou substituição do sistema de segurança;

V - da declarada inexistência de disponibilidade das CESPORTOS e da CONPORTOS para realizar acompanhamento técnico das auditorias;

Art. 3º. A Auditoria terá supervisão da CONPORTOS, cuja equipe técnica será formada por representantes das CESPORTOS e da ANTAQ.

§ 1º. A coordenação da equipe técnica será feita pelo Coordenador ou suplente da CESPORTOS local.

§ 2º. Na indisponibilidade da CESPORTOS, a CONPORTOS acumula as funções de Supervisão e Coordenação da equipe técnica.

§ 3º. Os nomes dos representantes da equipe técnica deverão ser submetidos à CONPORTOS para publicação de portaria de nomeação.

§ 4º. Os representantes da equipe técnica deverão emitir Parecer sobre a fiscalização realizada.

Art. 4º. A CONPORTOS publicará, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o cronograma das auditorias do semestre seguinte.

Art. 5º. O representante da CESPORTOS ou da CONPORTOS, indicado para a auditoria, poderá estabelecer, durante a inspeção, critérios e requisitos adicionais para o fiel cumprimento do ISPS Code.

Art. 6º. A CONPORTOS, após o recebimento e aprovação do Parecer da Equipe Técnica, deverá:

I - dar ciência à instalação auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de inexistência de não-conformidades; ou

II - notificar a instalação auditada, na hipótese de inadequação do sistema de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou exigência estabelecida.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a CONPORTOS deverá intimar a instalação portuária auditada para sanar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as não-conformidades verificadas na auditoria.

§ 2º. Findo o prazo estipulado acima, a equipe técnica designada pela CONPORTOS retornará à instalação auditada para verificação das correções efetuadas na instalação portuária e procederá à elaboração de Relatório final circunstanciado a ser encaminhado para CONPORTOS e ANTAQ.

§ 3º. Não ocorrendo o saneamento das não-conformidades, a ANTAQ poderá lavrar o Auto de Infração, dando início ao Processo Administrativo Contencioso - PAC ou oferecer a possibilidade de correção, por meio do estabelecimento de um Termo de Ajuste de Conduta - TAC.

§ 4º. O não saneamento das não-conformidades poderá acarretar a cassação da Declaração de Cumprimento - DC, por deliberação da CONPORTOS, sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela ANTAQ.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI

#### ANEXO I

a) DA DOCUMENTAÇÃO PRELIMINAR (DEVE SER ANEXADA À AUDITORIA)

Item a ser checado	Sim	Não	Não aplicável
--------------------	-----	-----	---------------

#### DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA

- 01 - CNPJ
- 02 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
- 03 - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
- 04 - REGISTRO COMERCIAL, CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL
- 05 - PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL
- DOS SÓCIOS/PROPRIETÁRIOS/REPRESENTANTES
- 06 - CARTEIRA DE IDENTIDADE
- 07 - CPF
- 08 - ESTATUTO
- DOS SUPERVISORES DE SEGURANÇA
- SSP
- 09 - CARTEIRA DE IDENTIDADE
- 10 - CPF
- 11 - CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL
- 12 - CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL;
- 13 - DOCUMENTO ATUALIZADO DE SSP (INFORMAR EDIÇÃO DO CESSP E/OU CASSP)?
- b) DO PLANO DE SEGURANÇA (PFSP)

14 - Possui Plano de Segurança aprovado e atualizado?

Data: \_\_\_\_\_

15 - Fornece as medidas e os equipamentos necessários para controle, acesso e detecção de entrada de armas e equipamentos perigosos na instalação portuária?

16 - Estabelece medidas para prevenir o acesso não-autorizado às instalações e embarcações atracadas?

17 - Descreve procedimentos para responder a ameaças e violações de proteção?

18 - Descreve operações em emergência na interface navio/porto?

19 - Inclui procedimentos específicos a serem tomados em caso de ameaça terrorista, de bomba ou que envolvem reféns na instalação portuária?

20 - Inclui procedimentos específicos a serem tomados em caso de ameaça terrorista, de bomba ou que envolvem reféns no navio atracado na instalação portuária?

21 - Inclui procedimentos específicos a serem tomados em caso de explosão, fogo na instalação ou em embarcações atracadas?